

# ACORDO COLETIVO DE ENTIDADE EMPREGADORA PÚBLICA

## Normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico

### Preâmbulo

O presente instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, que consiste no desenvolvimento da cláusula 31.ª, do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado como Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, em 13 de outubro de 2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, estabelece um conjunto coeso de “normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico”, cuja introdução no estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde outorgante constitui um avanço local significativo e muito importante ao nível das relações laborais, traduz a realidade que lhe é própria e, desse modo, visa contribuir para a melhoria constante da qualidade de prestação dos cuidados de saúde em benefício das populações que serve.

### Cláusula 1.ª

#### Objecto, área e âmbito

- 1 - O presente Acordo Coletivo de Entidade Empregadora Pública, adiante, abreviadamente, AE, que constitui o desenvolvimento da cláusula 31.ª, do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado como Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, em 13 de outubro de 2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, contém as normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico da carreira especial médica, dos trabalhadores médicos em regime de contrato de trabalho em funções públicas.
- 2 - O AE aplica-se a todos os trabalhadores médicos filiados nas associações sindicais outorgantes aos quais se aplica o Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado como Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, em 13 de outubro de 2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, que, vinculados em regime de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e integrados na carreira especial médica, exercem funções no Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.

3 – Para os efeitos do disposto no art. 350.º, alínea g), do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei 59/2008, 11 de setembro, estima-se que o AE abrange 140 trabalhadores médicos.

#### **Cláusula 2.ª**

##### **Força jurídica, depósito, publicação e vigência**

O presente instrumento de regulamentação coletiva do trabalho possui a força jurídica que lhe é conferida pelo art. 1.º, do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei 59/2008, 11 de setembro, deve ser objecto de depósito e publicação oficial, entra em vigor na data da sua publicação e vigora nos mesmos termos e pelos mesmos prazos do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado como Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, em 13 de outubro de 2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3.

#### **Cláusula 3.ª**

##### **Definições**

Para efeito da aplicação das regras estabelecidas no AE, entende-se por:

- a) Actividades médicas urgentes – Procedimentos cuja prática é necessária em todas as situações clínicas de instalação súbita, desde as não graves até às graves, com risco de estabelecimento de falência de funções vitais;
- b) Actividades médicas emergentes – Procedimentos cuja prática é necessária em todas as situações clínicas de estabelecimento súbito, em que existe, estabelecido ou iminente, o compromisso de uma ou mais funções vitais;
- c) Actividades médicas programadas - Procedimentos que, sem prejuízo sério para a saúde e integridade física do paciente, podem ser praticados sem carácter urgente ou emergente;
- d) Equipa dedicada do serviço de urgência – Modelo, ainda sem tratamento legal ou convencional, de equipa multidisciplinar vocacionada para a assistência a patologias agudas urgentes e emergentes, integrada e dirigida por trabalhadores médicos da carreira especial médica de uma área de exercício profissional hospitalar exclusivamente afetos a esta actividade durante um ciclo de até três

meses a determinar em cada ano civil, com uma antecedência de 90 dias em relação ao respetivo início;

- e) Equipa complementar do serviço de urgência – Equipa médica multidisciplinar com funções de assistência a patologias agudas urgentes e emergentes, integrada e dirigida por trabalhadores médicos da carreira especial médica de uma área de exercício profissional hospitalar não exclusivamente afetos a esta actividade.

#### **Cláusula 4.ª**

##### **Funcionamento**

- 1 – O período normal de funcionamento dos serviços que desenvolvem actividades que não têm natureza urgente ou emergente no Hospital, decorre entre as oito e as 20 horas, de segunda a sexta-feira.
- 2 – O período normal de funcionamento dos serviços que asseguram actividades urgentes ou emergentes, designadamente o serviço de urgência polivalente, as unidades de cuidados intensivos e os serviços que asseguram a realização de meios complementares de diagnóstico de apoio àquelas actividades, decorre entre as 0 e as 24 horas, de segunda-feira a domingo todos os dias do ano.
- 3 - O período de atendimento nas actividades médicas programadas não pode decorrer fora dos limites previstos no número um.

#### **Cláusula 5.ª**

##### **Período normal de trabalho**

Entre as oito e as 20 horas, de segunda-feira a sexta-feira, não devem ser prestadas mais do que sete, oito e nove horas, respectivamente para os trabalhadores médicos com períodos normais de trabalho semanal de 35, 40 e 42 horas.

#### **Cláusula 6.ª**

##### **Intervalo de descanso**

- 1 – Para os trabalhadores médicos que pratiquem a modalidade de horário fixo, o período normal de trabalho diário é repartido por dois períodos de trabalho separados por um intervalo de descanso, com duração mínima de 30 minutos e máxima de duas horas, não podendo as horas de início e termo ser alteradas.
- 2 – Quando se observem dois períodos de trabalho diário nenhum deles deve exceder seis horas consecutivas.
- 3 – A duração do intervalo de descanso e o número máximo de horas de trabalho consecutivo deve constar de cada horário.

A. M.  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]

### Cláusula 7.ª

#### Descanso semanal

1 – O período normal de trabalho diário dos trabalhadores médicos deve ser prestado no período normal de funcionamento do Hospital, garantindo-se em cada semana dois dias de descanso.

2 – A organização do tempo de trabalho deve permitir, sempre que possível, que o dia de descanso semanal obrigatório seja gozado ao domingo e que o dia de descanso complementar seja gozado ao sábado.

3 – Os dias de descanso semanal devem constar do horário de trabalho.

4 – A pedido do trabalhador médico o dia de descanso semanal complementar pode ser gozado em meios-dias.

### Cláusula 8.ª

#### Descansos compensatórios

1 – Nos casos em que se deve aplicar o regime de descanso compensatório previsto na cláusula 41.ª, n.º 4, do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado como Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, em 13 de outubro de 2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3,AE, a falta de previsão desta faculdade na elaboração do horário de trabalho do trabalhador médico não afeta o respectivo gozo.

2 – Nos casos em que se deve aplicar o regime de descanso compensatório previsto na lei pela prestação de trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado, a falta de previsão ou de concessão do mesmo dentro do prazo garantido para o efeito, confere ao trabalhador médico a faculdade de proceder ao respectivo gozo em um dos dois dias úteis de trabalho imediatamente seguintes ao último em que a designação deveria ter tido lugar, mediante aviso escrito dirigido com a antecedência de 48 horas ao diretor do serviço a que pertence, sem prejuízo de, mediante acordo escrito com o trabalhador médico, esse gozo poder ter lugar no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da prestação do trabalho.

3 – O gozo dos descansos compensatórios referidos nos números 1 e 2, não fica condicionado, em caso algum, pela obrigação do trabalhador médico repor, em tempo de trabalho, os períodos de descanso compensatório gozados.

A. 27  
[Handwritten signature]  
[Handwritten signature]  
[Handwritten mark]

**Cláusula 9.ª**

**Serviço de urgência**

1 – O trabalho no serviço de urgência, adiante, abreviadamente, SU, é objecto de elaboração de escalas anuais, por especialidade envolvida, assegurando-se que nenhum trabalhador médico seja escalado para prestar trabalho durante mais do que 47 semanas em cada 52 consecutivas.

2 – O trabalho nas unidades de cuidados intensivos, adiante, abreviadamente, UCI, é objeto de elaboração de escalas mensais, com afixação das mesmas nos locais habituais com a antecedência mínima de 30 dias a contar do respetivo início.

**Cláusula 10.ª**

**Limitação horária**

A organização do tempo de trabalho deve obstar à prestação de mais de 12 horas consecutivas de trabalho, incluindo o trabalho extraordinário.

**Cláusula 11.ª**

**Elaboração dos horários de trabalho**

1 – A fixação do horário de trabalho deve ser precedida de discussão entre o trabalhador médico e o diretor do serviço a que o mesmo pertence, visando a obtenção de acordo a respeito da modalidade a adotar e dos demais aspetos a prever.

2 – Não se alcançando o acordo, cabe ao órgão máximo do Hospital deliberação final.

3 – O horário de trabalho, ou a sua eventual alteração, entra em vigor após homologação pelo órgão máximo do Hospital.

**Cláusula 12.ª**

**Modalidades de horário de trabalho**

1 – São previstas as seguintes modalidades de organização temporal de trabalho:

- a) Horário fixo;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfasado;
- d) Jornada continua;
- e) Isenção de horário.

**Cláusula 13.ª**

**Horários específicos**

Podem ser estabelecidos horários de trabalho específicos, nomeadamente:

- a) Nas situações previstas no regime de protecção da parentalidade;
- b) Aos trabalhadores-estudantes, nos termos da lei.

**Cláusula 14.ª**

**Horário fixo**

- 1 – Na modalidade horário fixo, a duração semanal do trabalho está repartida diariamente por dois períodos de trabalho separados por um intervalo de descanso, com duração mínima de 30 minutos e máxima de duas horas, não podendo as horas de início e termo de cada período ser alteradas.
- 2 – Podem ser adotados horários com início às 8h00, 8h30, 9h00, 9h30 ou 10h.

**Cláusula 15.ª**

**Horário flexível**

- 1 – Horário flexível é aquele que permite aos trabalhadores médicos, gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída.
- 2 – A adopção da modalidade de horário flexível e a sua prática não podem afectar o regular funcionamento do Hospital, especialmente no que diz respeito às actividades assistenciais, e está sujeita às seguintes regras:
  - a) A prestação de trabalho deve ser efectuada em dois períodos de presença obrigatória coincidentes com o período de duração das plataformas de horário fixo vigente no Hospital;
  - b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho.
- 3 – O cumprimento da duração do trabalho é aferido ao mês.
- 4 – No final de cada período de aferição há lugar:
  - a) À marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho;
  - b) À atribuição de crédito de horas, até ao máximo de um período igual à duração média diária do trabalho.
- 5 – O débito de horas apurado no final de cada um dos períodos de aferição pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado, até ao limite da respectiva duração média diária de trabalho.
- 6 – Para efeitos da presente cláusula, a duração média de trabalho é de sete, oito ou nove horas diárias e de 35, 40 ou 42 horas semanais, consoante o período normal de trabalho semanal dos trabalhadores médicos que pratiquem a modalidade de horário flexível.
- 7 – O horário flexível pode ser adoptado apenas para alguns dos dias de trabalho da semana.

A. my  
[ ]  
[ ]  
[ ]

**Cláusula 16.ª**

**Horário desfasado**

- 1 – Horário desfasado é aquele em que, embora mantendo inalterado o período normal diário, permite estabelecer, serviço a serviço ou para determinados grupos de trabalhadores médicos, horas fixas diferentes de entrada e ou de saída ao longo do dia, ou durante a semana.
- 2 – É permitida a fixação de horário desfasado, nas situações de fundamentada conveniência do Hospital, designadamente para garantir a cobertura assistencial durante o período normal de funcionamento.
- 3 – Podem ser adoptados horários com início às 10h00, 11h00, 12h00, 13h00 ou 14h00.
- 4 – O horário desfasado pode ser adaptado apenas para alguns dos dias de trabalho da semana.
- 5 – A adoção da modalidade de horário desfasado deve coincidir em pelo menos duas horas com o período de duração das plataformas de horário fixo vigente no Hospital.

**Cláusula 17.ª**

**Jornada contínua**

- 1 – A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, excetuando um único período de descanso não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho.
- 2 – A jornada contínua deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia e determinar uma redução do período normal de trabalho diário não superior a uma hora.

**Cláusula 18.ª**

**Isenção de horário**

- 1 – Por escrito, o trabalhador médico e o Hospital podem acordar na isenção do horário de trabalho, na modalidade de não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, para o exercício de:
  - a) Cargos de direção, coordenação e chefia;
  - b) Tarefas que obriguem a prestação de trabalho fora do período normal de funcionamento do estabelecimento;
  - c) Atividade regular fora do estabelecimento, sem controlo direto da hierarquia.
- 2 – O acordo sobre isenção de horário de trabalho não prejudica o direito a gozar os dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, os dias feriados e os intervalos de 12 horas de descanso entre jornadas diárias de trabalho.

A. ay  
[Handwritten signature]

**Cláusula 19.ª**

**Mapas de horário de trabalho**

- 1 – O horário de trabalho de cada trabalhador médico deve constar de mapa que evidencie a duração e organização do tempo de trabalho, discriminando as actividades desenvolvidas em cada dia da semana, facultando-se ao interessado uma cópia integral do mesmo, contendo a respetiva homologação.
- 2 – Quando não seja possível proceder à identificação prevista no número anterior num único mapa, devem ser produzidos tantos mapas quantos os esquemas semanais de trabalho que se verifiquem em cada caso.

**Cláusula 20.ª**

**Regime do trabalho extraordinário**

- 1 – Considera-se trabalho extraordinário todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho.
- 2 – O trabalho extraordinário pode ser prestado quando se destine a fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho e não se justifique a admissão de trabalhador, ou em casos de força maior, ou ainda quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para o Hospital, carecendo sempre de autorização prévia do Conselho de Administração.
- 3 – Não estão sujeitos à obrigação de prestar trabalho extraordinário, designadamente os trabalhadores médicos que se encontrem nas seguintes condições:
  - a) Trabalhadora médica grávida, puérpera ou lactante e trabalhador médico com filhos ou descendentes ou afins de linha recta ou adoptados com idade inferior a 12 anos ou portadores de deficiência;
  - b) Trabalhador-estudante.
- 4 – A prestação de trabalho extraordinário deve garantir o descanso mínimo de 12 horas consecutivas entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.

**Cláusula 21.ª**

**Limite anual da duração do trabalho extraordinário**

O limite anual da duração do trabalho extraordinário é de 200 horas.

**Cláusula 22.ª**

**Dúvidas interpretativas e integração de lacunas**

As partes outorgantes do AE obrigam-se a constituir uma comissão paritária com competência para interpretar as suas disposições, bem como para integrar as lacunas que



74.  
by

a sua aplicação suscite, com uma composição e regras de funcionamento que, com as necessárias adaptações, seguem as normas da cláusula 47.ª, do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica, publicado como Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, em 13 de outubro de 2009, no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3.

**Cláusula 23.ª**

**Sucessão de regimes**

Os horários de trabalho em execução mantêm-se em vigor, sem prejuízo da possibilidade de serem alterados, nos termos da lei.

Setúbal, 19 de março de 2014

Pela Entidade Empregadora Pública, o Centro Hospitalar de Setúbal, E.P.E.:

O Presidente do Conselho de Administração  
Alfredo Afonso Lacerda Cabral



---


O Vogal do Conselho de Administração  
Quitéria Agostinho Mateus Rato



---

Pelo Sindicato Independente dos Médicos:

O Secretário-Geral  
Jorge Roque da Cunha



---

O Membro do Secretariado  
José Pinto de Almeida



---

Pelo Sindicato Médicos da Zona Sul:

O Membro da Direcção  
Ana Caçapo André



---

Am  
X